



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS**  
**DIREITOS HUMANOS**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 3343/2023**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9628/2021**  
**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa:** Dispõe sobre o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de Petrópolis.

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 9628/2021), apresentado pelo nobre Vereador Drº Mauro Peralta, que “dispõe sobre o projeto de fomento ao empreendedorismo para famílias de estudantes do ensino fundamental da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Petrópolis.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre o projeto de fomento ao empreendedorismo para famílias de estudantes do ensino fundamental da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“Apresente propositura visa a fomentação de renda familiar através das escolas Municipais, consiste na distribuição de cartilhas via internet com projetos simples de produção de produtos vendáveis objetivando a produção de renda para a família, concomitantemente estimulando o empreendedorismo no ambiente familiar, os projetos serão executados pelos familiares dos alunos, utilizando poucos recursos e na sua maioria utilizando seus próprios utensílios. Com a entrada em vigor da reforma trabalhista tornou-se necessário uma mudança cultural na nossa sociedade no que tange o empreendedorismo.”*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, incisos I a XLI, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. **Compete aos Municípios:***

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (...)” (grifou-se)*

*“Art. 16. **Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:***

*(...)*

*§3º **As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.** (...)” (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Entretanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Drº Mauro Peralta, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 9628/2021.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 9628/2021**.  
Sala das Comissões em 16 de Fevereiro de 2023



GILDA BEATRIZ  
Presidente



DOMINGOS PROTETOR

Vogal